



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661500 - TO (2024/0201527-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BOMFIM PINTO NOLETO
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO PROMOCIONAL CONCEDIDO EM 2012. ATO PURAMENTE COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE INTIMADA. INÉRCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta visando resguardar direito do autor, Policial Militar, a garantia ao direito de promoção na graduação de 1º Sargento em dezembro de 2012, bem como, duas promoções imediatas (2º e 3º Sargento) nos termos do art. 90 da Lei n. 125/1990 c/c Tocantins Lei estadual n. 1.161/2000, em respeito ao princípio do direito adquirido. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, em razão do pedido de gratuidade de Justiça.

III - O Tribunal de origem determinou a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, porém a parte resolveu recolher as custas, abrindo mão do pedido e afastando, assim, a presunção de sua hipossuficiência. O recolhimento foi efetuado de modo simples, conforme documentação acostada às fls. 571-572.

IV - Todavia, nesse contexto, em que as custas não foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial, bem como a renúncia

ao pedido de gratuidade, imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o recolhimento em dobro. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.601.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.

V - Em razão disso, nesta Corte, a recorrente foi intimada a realizar, no prazo de 5 dias, a complementação das custas, conforme fls. 637. Todavia, não houve manifestação da parte, vide certidão de fls. 641.

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661500 - TO (2024/0201527-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BOMFIM PINTO NOLETO
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO PROMOCIONAL CONCEDIDO EM 2012. ATO PURAMENTE COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE INTIMADA. INÉRCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta visando resguardar direito do autor, Policial Militar, a garantia ao direito de promoção na graduação de 1º Sargento em dezembro de 2012, bem como, duas promoções imediatas (2º e 3º Sargento) nos termos do art. 90 da Lei n. 125/1990 c/c Tocantins Lei estadual n. 1.161/2000, em respeito ao princípio do direito adquirido. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, em razão do pedido de gratuidade de Justiça.

III - O Tribunal de origem determinou a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, porém a parte resolveu recolher as custas, abrindo mão do pedido e afastando, assim, a presunção de sua hipossuficiência. O recolhimento foi efetuado de modo simples, conforme documentação acostada às fls. 571-572.

IV - Todavia, nesse contexto, em que as custas não foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial, bem como a renúncia

ao pedido de gratuidade, imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o recolhimento em dobro. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.601.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.

V - Em razão disso, nesta Corte, a recorrente foi intimada a realizar, no prazo de 5 dias, a complementação das custas, conforme fls. 637. Todavia, não houve manifestação da parte, vide certidão de fls. 641.

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta visando resguardar direito do autor, Policial Militar, a garantia ao direito de promoção na graduação de 1º Sargento em dezembro de 2012, bem como, duas promoções imediatas (2º e 3º Sargento) nos termos do art. 90 da Lei n. 125/1990 c/c Tocantins Lei estadual n. 1.161/2000, em respeito ao princípio do direito adquirido. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, tendo sido proferido acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DO ATO PROMOCIONAL CONCEDIDO NO ANO DE 2012. LEIS ESTADUAIS Nº 125 E 127/1990 E LEI Nº 1.161/2000. ATO PURAMENTE COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Em face do acórdão supracitado, foi interposto recurso especial.

Ainda na origem, o recorrente foi intimado para para, no prazo de 5 dias,

comprovar a necessidade da Justiça gratuita requerida por meio da juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar que faz jus à concessão do benefício, tendo em vista que "solicitou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, mas sequer coligiu aos autos documentos que demonstrem que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais" (fls. 563-564).

A parte recorrente juntou documento (fls. 571-572) que demonstra apenas o pagamento de forma simples, o que não se amolda ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, nesta Corte, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 15 de 26 de junho de 2020, a recorrente foi intimada a realizar, no prazo de 5 dias, a complementação das custas, na forma do § 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 637. Todavia, não houve manifestação da parte, vide certidão de fls. 641.

Desta feita, foi proferida decisão monocrática pela Ministra Presidente do STJ negando conhecimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Presta-se o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, onde não conheceu o Recurso Especial interposto no Tribunal de origem, com argumento de não ter sido sanado óbice apontada pela Secretaria deste Tribunal.

Entretanto Excelência, a decisão prolatada merece reparo, pois não encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Excelências, não houve a renúncia ao pedido de gratuidade, somente houve o atendimento de um despacho do Tribunal de origem, de forma que não há como exigir-se o pagamento do preparo recursal em dobro, pois não houve erro no recolhimento, ou sequer, o não pedido de Justiça Gratuita.

Tão somente houve um atendimento ao despacho do Tribunal de origem.

O Recurso Especial foi devidamente confeccionado com o pedido de Justiça Gratuita, a interpretação monocrática de “renúncia ao pedido de gratuidade”, não deve ser acolhida por Vossas Excelências, pois o RECURSO FOI DEVIDAMENTE CONFECCIONADO.

(...)

Analisando a peça recursal do Recorrente, é possível verificar que foi atendida a exigência estabelecida no § 1º do artigo 1.029 do CPC, o que por si só já enseja a não admissibilidade do Recurso.

O agravado, por sua vez, pugna pela manutenção da decisão agravada, pelos fundamentos seguintes:

O Agravante optou por realizar o pagamento das custas, assim como, não ofereceu nenhum documento para corroborar o seu pedido de concessão do benefício gratuidade de justiça. O que configura a renúncia do próprio pedido.

Indo além, art. 1.007, § 4º do CPC estipula que “o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Como sabiamente consignado na decisão agravada, o insurgente NÃO REALIZOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO.

Além disso, verificada a irregularidade no âmbito do STJ, o recorrente foi intimado para sanar o vício, porém, não o fez, deixando transcorrer sem qualquer manifestação o prazo que lhe foi concedido.

Portanto, não assiste razão ao Agravante, porquanto verifica-se ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistente na comprovação do respectivo preparo, nos moldes exigidos pelas normas previstas na legislação processual e em resoluções desta Corte Superior, vigentes quando da respectiva interposição.

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10 da Lei n. 11.636/2007).

Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos termos do art. 1.007, caput do Código de Processo Civil de 2015:

(...)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, em razão do pedido de gratuidade de Justiça.

O Tribunal de origem determinou a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, porém a parte resolveu recolher as custas, abrindo mão do pedido e afastando, assim, a presunção de sua hipossuficiência. O recolhimento foi efetuado de modo simples, conforme documentação acostada às fls. 571-572.

Todavia, nesse contexto, em que as custas não foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial, bem como a renúncia ao pedido de gratuidade, imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o recolhimento em dobro. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Em razão disso, nesta Corte, a recorrente foi intimada a realizar, no prazo de 5 dias, a complementação das custas, conforme fls. 637. Todavia, não houve manifestação da parte, vide certidão de fls. 641.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do

recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.661.500 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0201527-6

Número de Origem:
00002308320228272737

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOMFIM PINTO NOLETO
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMFIM PINTO NOLETO
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024